



DIÁRIO DA REPÚBLICA

Sexta-feira, 13 de dezembro de 2019

Número 240

ÍNDICE

Assembleia da República

Resolução da Assembleia da República n.º 231/2019:

Recomenda ao Governo que atualize a listagem de materiais que contêm amianto nos edifícios onde se prestam serviços públicos e que tome medidas com vista à respetiva remoção.

2

Presidência do Conselho de Ministros

Decreto-Lei n.º 173/2019:

Adapta o regime de formação profissional à Administração Local.

3

Decreto-Lei n.º 174/2019:

Procede à criação de juízos de competência especializada, nos termos do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais

8



ASSEMBLEIA DA REPÚBLICA

Resolução da Assembleia da República n.º 231/2019

Sumário: Recomenda ao Governo que atualize a listagem de materiais que contêm amianto nos edifícios onde se prestam serviços públicos e que tome medidas com vista à respetiva remoção.

Recomenda ao Governo que atualize a listagem de materiais que contêm amianto nos edifícios onde se prestam serviços públicos e que tome medidas com vista à respetiva remoção

A Assembleia da República resolve, nos termos do n.º 5 do artigo 166.º da Constituição, recomendar ao Governo que:

1 — Atualize a listagem de materiais que contêm amianto nos edifícios, instalações e equipamentos onde se prestam serviços públicos, incluindo análises laboratoriais e avaliações da qualidade do ar interior no diagnóstico.

2 — Aumente o financiamento para a remoção de amianto em edifícios públicos.

3 — Elabore um plano estratégico para o amianto, definindo metas para a sua remoção nos edifícios em risco e prevendo a monitorização dos restantes edifícios.

Aprovada em 22 de novembro de 2019.

O Presidente da Assembleia da República, *Eduardo Ferro Rodrigues*.

112837686



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 173/2019

de 13 de dezembro

Sumário: Adapta o regime de formação profissional à Administração Local.

O Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, definiu o regime da formação profissional na Administração Pública, criando condições para tornar mais efetivos o direito e o dever de formação profissional dos trabalhadores em funções públicas.

O referido regime prevê no n.º 2 do artigo 2.º a sua adaptação à Administração Local, o que se concretiza com o presente decreto-lei, sem prejuízo da aplicação integral daquele regime à Administração Local.

Em matéria de formação para a Administração Local o Decreto-Lei n.º 193/2015, de 14 de setembro, estabelece as entidades competentes neste âmbito.

O presente decreto-lei clarifica as entidades competentes para a prática de vários atos no âmbito do regime da formação profissional, identificando a entidade coordenadora da formação na Administração Local e o organismo central de formação e delimitando as respetivas competências.

Define as modalidades de formação profissional, identificando a formação profissional obrigatória e as áreas estratégicas de formação.

Bem como regula as regras para a fixação do valor das propinas e consigna os deveres de informação e de reforço das qualificações.

Com o presente decreto-lei procede-se assim a atualização de um conjunto de conceitos e regras constantes do regime de 2016 à realidade da Administração Local, propiciando um contexto de maior estabilidade aos decisores da Administração Local no cumprimento e prossecução dos objetivos e princípios da formação profissional.

Foram ouvidos os órgãos de governo próprio da Região Autónoma da Madeira, a Associação Nacional de Municípios Portugueses, a Associação Nacional de Freguesias e as associações representativas dos trabalhadores da Administração Local.

Foi promovida a audição dos órgãos de governo próprio da Região Autónoma dos Açores e da Associação Nacional de Freguesias.

O presente decreto-lei foi publicado na Separata do *Boletim do Trabalho e Emprego*, n.º 41, de 14 de agosto de 2019.

Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à adaptação à Administração Local do regime da formação profissional na Administração Pública, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro.

Artigo 2.º

Destinatários

O Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, com as adaptações constantes do presente decreto-lei, aplica-se aos trabalhadores da Administração Local, que exerçam funções nos municípios, freguesias, serviços municipalizados e intermunicipalizados, nas entidades intermunicipais e nas empresas locais.



Artigo 3.º

Entidades competentes

A referência a dirigente máximo do serviço ou organismo no Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, considera-se feita, no âmbito da Administração Local:

- a) Ao presidente da câmara municipal, nos municípios;
- b) À junta de freguesia, nas freguesias;
- c) Ao presidente do conselho de administração, nos serviços municipalizados e intermunicipalizados ou nas empresas locais de natureza municipal, intermunicipal ou metropolitana;
- d) À comissão executiva metropolitana ou ao secretariado executivo intermunicipal, nas entidades intermunicipais.

Artigo 4.º

Modalidades de formação profissional

Sem prejuízo do disposto sobre as modalidades e tipologias de formação profissional previstas no capítulo II do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, para os trabalhadores da Administração Local é obrigatória a realização de formação que, nos termos da lei, seja necessária para:

a) Acesso ao posto de trabalho e ingresso na carreira e promoção ou progressão na carreira, nomeadamente:

- i) Bombeiro profissional da Administração Local;
- ii) Polícia municipal;
- iii) Carreira especial de fiscalização;
- iv) Trabalhadores das empresas locais no desempenho das funções de fiscalização, de acordo com o previsto na alínea c) do n.º 3 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 44/2005, de 23 de fevereiro, na sua redação atual;

- b) Integração no serviço de proteção civil;
- c) Exercício de cargos dirigentes, nos termos do respetivo estatuto;
- d) Reforço das competências dos técnicos superiores, no âmbito do programa de capacitação avançada para trabalhadores em funções públicas, adaptado à Administração Local.

Artigo 5.º

Entidade coordenadora

1 — A coordenação da formação profissional na Administração Local é assegurada pela Direção-Geral das Autarquias Locais (DGAL), em articulação com o organismo central de formação para a Administração Local, identificado no artigo 8.º do presente decreto-lei.

2 — Os órgãos e serviços da Administração Local e as entidades formadoras previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, devem prestar à DGAL a colaboração e informação solicitadas.

Artigo 6.º

Competências da entidade coordenadora

Compete à entidade coordenadora da formação profissional na Administração Local:

- a) Coordenar o sistema de formação profissional na Administração Local;
- b) Promover, monitorizar, coordenar a oferta formativa nas áreas estratégicas;
- c) Promover a avaliação do impacto da formação nos órgãos e serviços da Administração Local, em articulação com o organismo central de formação profissional na Administração Local;



d) Promover mecanismos de governação participada, aberta e transparente do sistema de formação profissional da Administração Local, propícios a um ambiente de colaboração, confiança, aprendizagem e melhoria contínua;

e) Integrar e participar no Conselho Geral da Formação Profissional;

f) Cooperar e articular com a entidade coordenadora da formação profissional na Administração Pública, definindo os respetivos meios e formas de atuação que potenciam o acesso à formação profissional de todos os seus destinatários, sem prejuízo do disposto no artigo 27.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro.

Artigo 7.º

Áreas estratégicas de formação na Administração Local

1 — Compete ao organismo central de formação para a Administração Local propor aos membros do Governo responsáveis pelas áreas da Administração Pública e das autarquias locais, com conhecimento à entidade coordenadora da formação profissional na Administração Local:

a) Áreas estratégicas de formação para o subsetor local;

b) Referenciais de formação nas áreas estratégicas.

2 — Sem prejuízo do disposto nas alíneas a) e c) do n.º 2 do artigo 19.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, na Administração Local é considerada estratégica a formação identificada no artigo 4.º do presente decreto-lei, bem como as que abrangem temáticas, no âmbito das competências transferidas pela Lei n.º 50/2018, de 16 de agosto.

Artigo 8.º

Organismo central de formação para a Administração Local

A fundação de direito privado, instituída pela Associação Nacional de Municípios Portugueses e na qual esta exerce influência dominante, é o organismo central de formação para a Administração Local.

Artigo 9.º

Competências do organismo central de formação para a Administração Local

1 — Compete ao organismo central de formação para a Administração Local:

a) Garantir a realização de formação nas áreas estratégicas;

b) Propor a estrutura curricular nas áreas estratégicas;

c) Estudar e propor as estratégias orientadoras da política pública de formação profissional na Administração Local;

d) Conceber, propor e implementar os instrumentos de gestão da formação que promovam a adequação da oferta formativa às necessidades da Administração Local;

e) Promover a gestão do processo de formação profissional, integrada no ciclo de gestão dos órgãos e serviços, que potencie a criação de valor;

f) Desenhar, propor, difundir e apoiar a implementação de métodos e instrumentos técnicos a adotar pelos órgãos e serviços da Administração Local, que contribuam para a boa gestão das diferentes fases do processo formativo;

g) Recolher dados que permitam tratar estatisticamente a execução dos planos de formação e o investimento efetuado nesta matéria pelos órgãos e serviços da Administração Local;

h) Desenhar e propor o sistema de indicadores que presida à elaboração dos relatórios de gestão da formação pelos órgãos e serviços da Administração Local;

i) Elaborar o relatório de gestão da formação na Administração Local, caracterizando as ações desenvolvidas e identificando os resultados obtidos, numa ótica de melhoria contínua;



2 — As competências previstas no número anterior não prejudicam as competências das entidades formadoras previstas no artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro.

3 — As competências referidas nas alíneas b), c) e f) do n.º 1 são exercidas em articulação com a entidade coordenadora.

4 — São submetidas à aprovação do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais as propostas referidas nas alíneas c), d), f), h) e i) do n.º 1.

Artigo 10.º

Valor da propina

Independentemente da natureza jurídica da entidade formadora, o valor da propina referente à formação profissional obrigatória, designadamente a referida no artigo 4.º do presente decreto-lei, é fixado mediante despacho do membro do Governo responsável pela área das autarquias locais, sob proposta do organismo central de formação para a Administração Local, com conhecimento à entidade coordenadora.

Artigo 11.º

Encargos com formação profissional obrigatória

1 — Os encargos com a inscrição e frequência de formação profissional obrigatória são responsabilidade da entidade empregadora proponente.

2 — Ao ressarcimento das despesas advenientes da deslocação, estada e alimentação dos formandos durante o período de formação é aplicável o regime de abono de ajudas de custo e de transporte pelas deslocações em serviço públicos, constantes do Decreto-Lei n.º 106/98, de 24 de abril, na sua redação atual.

Artigo 12.º

Situações especiais

No caso de trabalhadores em funções públicas da Administração Local, a autorização referida na alínea d) do n.º 1 do artigo 25.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro, é concedida por despacho do dirigente máximo do organismo ou serviço da respetiva entidade empregadora pública.

Artigo 13.º

Prestação de informação

1 — O organismo central da formação na Administração Local remete à entidade coordenadora da formação profissional na Administração Local o resultado do reporte dos diagnósticos de necessidades de formação profissional previstos no n.º 6 do artigo 12.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro.

2 — As entidades formadoras na Administração Local reportam em suporte digital a definir pela entidade coordenadora da formação profissional na Administração Local a informação relativa à formação profissional desenvolvida, prevista no artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 86-A/2016, de 29 de dezembro.

3 — A informação referida nos números anteriores é publicitada no sítio institucional na Internet da DGAL.

Artigo 14.º

Reforço de qualificações

1 — No âmbito do Sistema Nacional de Qualificações, compete à entidade coordenadora da formação profissional na Administração Local, em articulação com o organismo central de formação para Administração Local, promover o levantamento do número de trabalhadores com qualifica-



ções inferiores ao nível 5, para enquadramento no plano de formação a apresentar pelo organismo central de formação para Administração Local nos termos e para os efeitos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 193/2015, de 14 de setembro.

2 — A entidade coordenadora da formação profissional promove ainda, em estreita articulação com a Direção-Geral da Qualificação dos Trabalhadores em Funções Públicas, a definição e a concretização dos programas formativos dos trabalhadores mencionados no número anterior.

Artigo 15.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 21 de novembro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Mariana Guimarães Vieira da Silva* — *Álvaro António da Costa Novo* — *Eduardo Arménio do Nascimento Cabrita* — *Alexandra Ludomila Ribeiro Fernandes Leitão* — *Tiago Brandão Rodrigues* — *Ana Manuel Jerónimo Lopes Correia Mendes Godinho*.

Promulgado em 7 de dezembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 10 de dezembro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112840114



PRESIDÊNCIA DO CONSELHO DE MINISTROS

Decreto-Lei n.º 174/2019

de 13 de dezembro

Sumário: Procede à criação de juízos de competência especializada, nos termos do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais.

A recente revisão do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, plasmada na Lei n.º 114/2019, de 12 de setembro, consagrou a especialização nos tribunais administrativos de círculo e nos tribunais tributários, enquanto fator de racionalização e de agilização do funcionamento desta jurisdição.

De facto, tendo em conta a vastidão, a complexidade e a especificidade das normas que atualmente integram o ordenamento administrativo e tributário, a configuração de estruturas jurisdicionais especializadas em determinados setores do Direito apresenta inequívocas vantagens do ponto de vista da celeridade processual, da qualidade das decisões e, ainda, da uniformidade jurisprudencial.

De facto, conforme identificado pela doutrina, a especialização dos tribunais tende a ser um dado adquirido na organização judiciária, refletindo a especialização e crescente tecnicidade da vida económica e social contemporânea e permitindo que a divisão de tarefas entregues a profissionais especialistas conduza a um tratamento mais célere das mesmas e com isso se eleve a qualidade e a eficiência da administração da justiça.

Contudo, a concretização da especialização surge principalmente da análise dos dados estatísticos e empíricos disponíveis, *i. e.*, da constatação do elevado volume de processos nas áreas identificadas nos artigos 9.º e 9.º-A do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na sua redação atual. A expressão total dos dados absolutos não deixa margem para equívocos, tendo-se baseado as opções tomadas na apreciação crítica e ponderada daqueles dados estatísticos e num estudo de extrapolação do Observatório da Justiça. Com efeito, só em Lisboa, Porto e Braga o volume de processos entrados é superior ao milhar.

Destarte, em articulação com o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, foram identificados os tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários com volume processual significativo nas áreas de competência dos juízos especializados, procedendo-se, assim, ao desdobramento dos tribunais, para combater o aumento exponencial das pendências nessas áreas, e de modo a assegurar uma oferta judiciária mais adequada e eficiente onde ela se revela mais necessária.

Neste âmbito, é de realçar a criação dos juízos de competência especializada administrativa de contratos públicos nos tribunais administrativos de círculo de Lisboa e do Porto, com jurisdição alargada sobre as áreas de jurisdição dos tribunais administrativos e fiscais limítrofes, que visa adicionalmente assegurar a confiança necessária no domínio da economia e das finanças públicas, providenciando uma tramitação mais célere e especializada dos litígios associados à contratação pública, nas zonas geográficas e económicas onde esta assume maior expressividade.

Foram ouvidos o Conselho Superior da Magistratura, o Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais, o Conselho dos Oficiais de Justiça, a Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução, a Associação Sindical dos Juízes Portugueses, o Sindicato dos Magistrados do Ministério Público, o Sindicato dos Funcionários Judiciais e o Sindicato dos Oficiais de Justiça.

Foi promovida a audição do Conselho Superior do Ministério Público, da Ordem dos Advogados e da Ordem dos Contabilistas Certificados.



Assim:

Nos termos da alínea a) do n.º 1 do artigo 198.º da Constituição, o Governo decreta o seguinte:

CAPÍTULO I

Disposição geral

Artigo 1.º

Objeto

O presente decreto-lei procede à criação de juízos de competência especializada, nos termos dos artigos 9.º e 9.º-A do Estatuto dos Tribunais Administrativos e Fiscais, aprovado pela Lei n.º 13/2002, de 19 de fevereiro, na sua redação atual.

CAPÍTULO II

Juízos de competência especializada

Artigo 2.º

Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa

1 — O Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa integra os seguintes juízos de competência especializada:

- a) Juízo administrativo comum;
- b) Juízo administrativo social.

2 — O Tribunal Administrativo de Círculo de Lisboa integra ainda um juízo de contratos públicos, com jurisdição alargada sobre o conjunto das áreas de jurisdição atribuídas aos Tribunais Administrativos de Círculo de Almada, Lisboa e Sintra.

Artigo 3.º

Tribunal Tributário de Lisboa

O Tribunal Tributário de Lisboa integra os seguintes juízos de competência especializada:

- a) Juízo tributário comum;
- b) Juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais.

Artigo 4.º

Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada

O Tribunal Administrativo e Fiscal de Almada integra os seguintes juízos de competência especializada:

- a) Juízo administrativo comum;
- b) Juízo administrativo social;
- c) Juízo tributário comum;
- d) Juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais.



Artigo 5.º

Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro

O Tribunal Administrativo e Fiscal de Aveiro integra os seguintes juízos de competência especializada:

- a) Juízo administrativo comum;
- b) Juízo administrativo social;
- c) Juízo tributário comum;
- d) Juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais.

Artigo 6.º

Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga

O Tribunal Administrativo e Fiscal de Braga integra os seguintes juízos de competência especializada:

- a) Juízo administrativo comum;
- b) Juízo administrativo social;
- c) Juízo tributário comum;
- d) Juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais.

Artigo 7.º

Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria

O Tribunal Administrativo e Fiscal de Leiria integra os seguintes juízos de competência especializada:

- a) Juízo administrativo comum;
- b) Juízo administrativo social;
- c) Juízo tributário comum;
- d) Juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais.

Artigo 8.º

Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto

1 — O Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto integra os seguintes juízos de competência especializada:

- a) Juízo administrativo comum;
- b) Juízo administrativo social;
- c) Juízo tributário comum;
- d) Juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais.

2 — O Tribunal Administrativo e Fiscal do Porto integra ainda um juízo de contratos públicos, com jurisdição alargada sobre o conjunto das áreas de jurisdição atribuídas aos Tribunais Administrativos de Círculo de Aveiro, Braga, Penafiel e Porto.

Artigo 9.º

Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra

O Tribunal Administrativo e Fiscal de Sintra integra os seguintes juízos de competência especializada:

- a) Juízo administrativo comum;
- b) Juízo administrativo social;
- c) Juízo tributário comum;
- d) Juízo de execução fiscal e de recursos contraordenacionais.



CAPÍTULO III

Disposições finais e transitórias

Artigo 10.º

Instalação dos juízos de competência especializada

A instalação e a entrada em funcionamento dos juízos de competência especializada são definidas por portaria do membro do Governo responsável pela área da justiça.

Artigo 11.º

Transição de processos pendentes

Os processos que se encontrem pendentes nos atuais tribunais administrativos de círculo e tribunais tributários transitam para os juízos de competência especializada, de acordo com as novas regras de competência material.

Artigo 12.º

Provimento dos lugares de juiz

1 — O Conselho Superior dos Tribunais Administrativos e Fiscais fixa o número de lugares a preencher nos juízos de competência especializada criados pelo presente decreto-lei, dentro do quadro estabelecido para cada tribunal.

2 — Os juízes colocados nos tribunais abrangidos pelo desdobramento criado pelo presente decreto-lei são concorrentes necessários no movimento judicial preparatório da instalação dos juízos de competência especializada.

3 — Os juízes têm preferência absoluta no primeiro provimento de lugares nos juízos de competência especializada dos tribunais a cujo quadro pertencam.

4 — Sem prejuízo da preferência estabelecida no número anterior, gozam igualmente de preferência, no primeiro provimento de lugares nos juízos de contratos públicos, os juízes dos tribunais das respetivas áreas de jurisdição daqueles juízos.

5 — Em caso de igualdade na preferência, são respeitados os critérios gerais de classificação e antiguidade.

6 — As preferências previstas no presente artigo não se aplicam aos juízes auxiliares.

Artigo 13.º

Entrada em vigor

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Visto e aprovado em Conselho de Ministros de 28 de novembro de 2019. — *António Luís Santos da Costa* — *Anabela Damásio Caetano Pedroso*.

Promulgado em 7 de dezembro de 2019.

Publique-se.

O Presidente da República, MARCELO REBELO DE SOUSA.

Referendado em 10 de dezembro de 2019.

O Primeiro-Ministro, *António Luís Santos da Costa*.

112839995



I SÉRIE



**DIÁRIO
DA REPÚBLICA**

Depósito legal n.º 8814/85

ISSN 0870-9963

Diário da República Eletrónico:

Endereço Internet: <http://dre.pt>

Contactos:

Correio eletrónico: dre@incm.pt

Tel.: 21 781 0870

Fax: 21 394 5750